IRTDPJ Brasil
Gestão 2013-2015
UNIDOS PELO BRASIL
julho 2014 - Edição 280

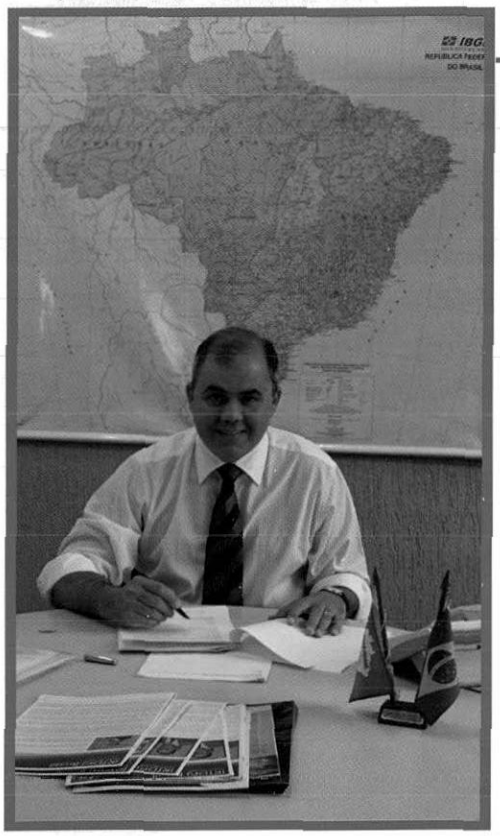

Palavra do Presidente

Meus amigos,

Apesar de todo o ufanismo que caracteriza tanto nossa política quanto nosso futebol, as quartas de final da Copa do Mundo colocaram o povo brasileiro diante da irretorquível realidade: a soma de vários erros não pode resultar em acerto. Não há vitória nem sucesso sem trabalho sério e preparo adequado. Thomas Edson já alertava que o sucesso é composto de um por cento de inspiração e noventa em nove por cento de transpiração e Immanuel Kant nos ensinou que toda mudança para melhor depende exclusivamente do esforço que empenhamos para alcançar nosso objetivo.

Foi-se a Copa, de forma vexatória para alguns, realista para outros. As eleições estão aí, com os candidatos apressando-se em prometer o mesmo de sempre e que nunca chega. A supressão e substituição de serviços públicos básicos por serviços *privados, em nome de uma possível melhoria concorrencial, dá-nos sucessivas mos*tras de que não passam de engodo para onerar e prejudicar a população, em especial a mais carente. Os exemplos estão aí, à mostra: a privatização dos serviços de saúde pública, a privatização da previdência e assistência social, dando-nos prova de que o cidadão comum cada vez paga mais por menos.

Agora deparamo-nos com arremedos de privatização da segurança jurídica, como se entregar o acesso e controle das informações do consumidor, ao grande capital, retirando-as dos serviços delegados do Poder Judiciário, única e verdadeira "terceira parte confiável" no processo, pudesse trazer algum benefício ao cidadão. O canto da sereia é o mesmo de sempre: redução das taxas de juros. Quantas vezes você já não ouviu que um projeto de lei iria reduzir as taxas de juros? Entretanto, os nossos juros permanecem em níveis estratosféricos e o descontrole sobre os fatores de produção e crédito ao consumidor atingem seus piores níveis.

Conscientes das nossas tradições e obrigações junto à sociedade é que vimos desenvolvendo soluções técnica e juridicamente escorreitas, capazes de garantir ao Estado e à sociedade a efetiva segurança jurídica, de forma isenta, imparcial, ampla, legítima, transparente e eficaz que somente os serviços de registros públicos podem colocar à disposição do cidadão e da pública administração.

Com o único intuito de prestar o melhor serviço, temos nos esforçado em integrar os cartórios de todo o país, gratuitamente, e a eles com as demais entidades e órgãos que prestam serviços ao cidadão, para proveito de toda sociedade.

Nesse sentido, o convênio assinado esse mês entre o CDT e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que abre caminho para integração de todos os cartórios com esse importante órgão de defesa do cidadão, em especial o mais carente. Por meio desse convênio, os processos entregues à Defensoria paulista ganharão celeridade e a atuação do Defensor Público ganhará uma ferramenta de grande valia, que lhe permitirá o acesso a informações em tempo real, obtidas no terminal de seu gabinete e que antes não lhe eram acessíveis ou demoravam meses, travando o andamento dos processos administrativos ou judiciais.

Por isso, meus amigos, como dizia Elbert Hubbard, "trabalhamos para ser, não para ter"; trabalhamos com isenção e impessoalidade, para ricos e para pobres; trabalhamos, enfim, com afinco e dedicação integral nessa Copa do Mundo que é a nossa vida e temos orgulho em afirmar que nossa equipe está e estará sempre treinando, pensando, estudando, desenvolvendo e construindo os mecanismos necessários à realização do ideal de bons serviços, certos de que a garantia da segurança jurídica da sociedade brasileira está na prestação de serviços de qualidade, eletrônicos e integrados, que só os notários e registradores podem efetivamente entregar.

Você sabe, mas não custa lembrar

Processo nº: 0015547-23.2013.8.26.0100 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRANCISCANA

1. Associação Cultura Franciscana requereu (fls. 02-20) providências contra ato do 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo (1º RTD).
1.1. Segundo o requerimento, por força de reforma estatutária deliberada em assembleia geral extraordinária, a requerente passou a qualificar-se como organização religiosa (vigente Cód. Civil CC02, art. 44, IV, na redação dada pela Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003, art. 2º), e não mais como associação civil.
1.2. O 1º RTD recusou a averbação da ata, porque, nos termos de decisões dadas nos autos 583.00.2006.238983 e 583.00.2007.155420-5, ambos desta Primeira Vara de Registros Públicos (1ª VRP), não se poderia qualificar como organização religiosa aquela que como a requerente tem por objetivos sociais (i. e., a assistência social, a promoção humana, a manutenção de educação básica, o ensino fundamental, médio e profissionalizante, a integração ao mercado de trabalho, serviços na área de educação, saúde, preservação do meio ambiente, acolhimento de e assistência a crianças e adolescentes em situação de risco, edição de livros, apostilas, material audiovisual e de tecnologia da informação com fins didático-pedagógicos etc.) que não se relacionam com as coisas da fé religiosa ou do espírito.
1.3. A recusa não está correta, porque:
(a) não está na lei vigente o conceito de "coisas do espírito", às quais, segundo o 1º RTD, se limitariam as organizações religiosas;
(b) as duas decisões citadas na nota devolutiva não se aplicam ao caso: a dos autos 583.00.2006.238983-0, porque ali se negara averbação a estatuto de associação no qual não se respeitaram regras que o CC02 exige para essa espécie de pessoa jurídica, defeito que não há no estatuto da requerente; a dos autos 583.00.2007.155420-5 ao que ficou alegado a fls. 08-09 -, porque não considerou que organização religiosa é grupamento de pessoas que professam a religião, utilizando-se de modos variados para tanto, como o ensino e a assistência social, que são atos de religião segundo a lei: segundo a vigente concordata da República com a Sé Apostólica (Decreto Legislativo n. 698, de 7 de outubro de 2009, e Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010), art. 5º, as pessoas jurídicas eclesiásticas também podem perseguir fins de assistência e solidariedade social; além disso, o direito
brasileiro (e. g., Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1994, art. 20, III; Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 13, § 13) reconhece como "coisas do espírito" a educação mantida por organizações religiosas; não bastasse, as atividades citadas na nota de devolução são aquelas pelas quais a requerente viabilizará seus objetivos institucionais ligados à ordem franciscana (como indica o sentido dado pelo Supremo Tribunal Federal à imunidade tributária prevista na Constituição da República CF88, art. 150, VI, § 4º, segundo o REsp 325.822-SP, j. 18.12.2002); finalmente, a modificação do estatuto, tal como pretendida, está protegida pela liberdade religiosa expressa na CF88, pois religião não é somente oração e contemplação, mas também ação pelo bem estar social;
(c) a averbação da alteração estatutária é ato vinculado, e não compete ao ofício do registro civil de pessoas jurídicas exigir o que a lei não impõe, e sim cumprir o que mandam as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, tomo II, capítulo XVIII, em particular porque nem o objeto da reforma nem circunstâncias relevantes indicam destino ou atividades ilícitas ou contrários, nocivos e perigosos a bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.
1.4. A requerente apresentou procuração ad iudicia e fez juntar documentos.
2. O 1º RTD prestou informações.
2.1. Segundo as informações, o pedido de providências não pode conhecido, porque o título por averbar não foi apresentado em seu original, no número suficiente de vias.
2.2. Quanto ao fundo da questão, esclareceu o 1º RTD que, nos termos da decisão dada nos autos 583.00.2007.155420-5, não se podem considerar organizações religiosas as que tenham objetivo social híbrido ou misto; no caso, portanto, há uma associação religiosa (CC02, art. 44, I), e não uma organização religiosa (CC02, art. 44, IV), de modo que a devolução foi correta.
2.3. O 1º RTD fez juntar documentos.
3. O Ministério Público opinou pelo indeferimento.
4. A requerente voltou a manifestar-se e a apresentar documentos.
4.1. Ressaltou a requerente que a Conferência dos Religiosos do Brasil reconhece que a Associação Cultura Franciscana é instituição eclesiástica e espelha, no Brasil, a Congregação das Irmãs Franciscanas de Ingolstadt, organização religiosa, e que, nos termos da concordata vigente, o ensino, a educação e a fundação de escolas são múnus da Igreja e dos institutos religiosos (Código de Direito Canônico, c. 800-803).
5. O Ministério Público reiterou o seu parecer.
6. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
7. O pedido de providências tem de ser indeferido.
7.1. De um lado, o título por averbar não foi trazido no original, em número suficiente de vias, o que impede a respectiva qualificação.
7.2. Ainda que assim não fosse, é preciso notar que, nos termos da própria concordata, os fins religiosos e de assistência e solidariedade social não se confundem (Dec. 7.107/10, art. 5º, verbis "além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social"). Logo, não está correta a interpretação da requerente, segundo a qual, no plano jurídico, estejam como que compreendidas ou englobadas, na religião, também as atividades que se podem desempenhar sem inspiração confessional: a aplicar-se esse raciocínio, e considerando, por exemplo, que o cristão tem o dever de santificar-se no trabalho, de santificar o trabalho e de santificar os outros com o trabalho, desapareceria toda a distinção entre entre as duas esferas, o que não está correto afirmar.
Como ensina Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado: Parte Geral Introdução Pessoas físicas e jurídicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.t. 1, p. 324, § 82, 6):

"6. Sociedades e associações pias ou morais. O fato de ter nome de santo, ou aludir a alguma religião o nome da associação pia, ou moral, não a faz sociedade ou associação religiosa. Sociedade religiosa é a que se dedica ao culto. Se, ao ladodo culto, pratica beneficência, ou ensino moral ou assistência moral, é mista. Se o culto é secundário, cessa qualquer caracterização como sociedade ou associação religiosa."

O problema posto pela má técnica da Lei n. 10.825/03, que inseriu na lei um termo (= "organização religiosa") sem dar-lhe uma definição, está em saber onde inserir a pessoa jurídica que, criada e mantida com os fins últimos de dar culto e propagar a fé, desempenhe também outras atividades, como sucede com a requerente.
Ora, em que pesem os argumentos da requerente que, repita-se, fundam-se todos como que numa coloração das atividades instrumentais ou das atividades outras pelo propósito estritamente religioso , a solução correta é aquela que já foi dada por esta 1ª VRP nos autos 583.00.2006.238983 e 583.00.2007.155420-5: se a pessoa jurídica é mista, não há como privar os seus integrantes, no que diz respeito às atividades não-religiosas, das garantias que o regime das associações lhes propicia, de maneira que o seu enquadramento correto se faz como associação, sociedade ou fundação (CC02, art. 44, I-III), conforme as espécies, e não como organização religiosa (CC02, art. 44, IV), estritamente. A recusa, portanto, foi correta.
8. Do exposto, indefiro o pedido de providências formulado por Associação Cultura Franciscana e mantenho a recusa do 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.
Corrija-se a autuação, porque se trata de pedido de providências, e não de dúvida.

Desta sentença cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, para a E. Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de quinze dias (Cód. Judiciário de São Paulo, art. 246).

Esta sentença vale como mandado (Portaria Conjunta 01/08).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.
São Paulo, 22 de julho de 2013.
Josué Modesto Passos
Juiz de Direito

AGENDA

. 15 e16/08 - XXIII CONGRESSO ESTADUAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS - Belo Horizonte - MG

. 06/09 a 07/09 - ENCONTRO RTDPJ BRASIL / MG – Local: Belo Horizonte – MG

. 08/09 a 12/09 - XLI ENCONTRO IRIB - Local: Porto Alegre - RS

. 15/11 A 20/11 - CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO NOTARIAL E DE REGISTRO - Local: Gramado - RS

Notícia

PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE CARTÓRIOS VAGOS ATINGE 100% DOS ESTADOS BRASILEIROS

O processo de regularização dos cartórios, que até 1988 eram administrados por pessoas não concursadas e que foram declarados vagos, obteve, nos últimos meses, diversos avanços. Hoje 100% dos estados brasileiros deram início a concursos públicos para regularizar a situação das serventias extrajudiciais.

Na última semana, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) publicou edital que disciplina o concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado do Tocantins. Era o último estado onde o processo de escolha de titulares de cartórios por meio de concurso público ainda não havia se iniciado. De acordo com o edital, 127 vagas serão providas, 10% delas destinadas a portadores de deficiência e um terço destinado a candidatos à remoção.

A obrigatoriedade de realização de concurso para escolha de titular de serventias extrajudiciais está prevista no artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal. A Constituição estabelece ainda que nenhuma serventia deve permanecer vaga por mais de seis meses sem que haja abertura de concurso de provimento ou de remoção.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 81, regulamentando os concursos públicos para outorga das delegações de notas e registro em todo o País. Cabe aos Tribunais de Justiça estaduais realizar os concursos para preenchimento das serventias declaradas vagas, ou seja, ocupadas por interinos não concursados.

Em março de 2013, um levantamento feito pela Corregedoria Nacional de Justiça constatou que 13 Tribunais de Justiça ainda não haviam publicado edital para preenchimento das serventias ocupadas por interinos não concursados. Após cobranças feitas pela Corregedoria, foram publicados editais para concursos na Bahia, Alagoas, Amazonas, Pará, Paraíba, Sergipe, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e no Distrito Federal. Faltava apenas o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO).

De um total de 13.818 cartórios em atividade no País, existem atualmente 4.785 serventias consideradas vagas, segundo dados da Corregedoria Nacional. Com a publicação do edital do TJTO, e as serventias já ofertadas em outros concursos em andamento, pela primeira vez após a Constituição de 1988, o País regulariza as delegações de serviços de cartórios, legitimando os titulares por meio de concurso.

Fonte: http://www.cnj.jus.br em 13.06.2014

Notícia

NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NÃO É VÁLIDA PARA COMPROVAÇÃO DE MORA

A comunicação de mora não pode ser feita por um escritório de advocacia contratado pela empresa. Por essa razão, a 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento a recurso de apelação cível de uma financeira em que o município de Fraiburgo pretendia retomar uma ação de busca e apreensão de um automóvel financiado.

De acordo com o processo, a notificação não ocorreu em razão da mudança de endereço do devedor. Além disso, o procedimento consistiu em uma simples comunicação expedida pelo escritório de advocacia contratado pela financeira, e não por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

"Enquanto o inadimplemento caracteriza-se simplesmente pelo vencimento do prazo estipulado para a satisfação da obrigação, o manejo da busca e apreensão pressupõe a demonstração da mora via carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor", escreveu o desembargador Luiz Fernando Boller, relator da matéria, em referência ao artigo 2, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/1969.

Neste sentido, o magistrado acrescentou que o descumprimento da legislação resultou na irregularidade do protesto, que ocorreu em publicação de edital em jornal de circulação local, sem que as tentativas para a comunicação pessoal do devedor tivessem sido esgotadas.

Diante desse erro, que persistiu mesmo após prazo para regularização, os julgadores entenderam que não ficou demonstrada a mora do devedor. Com a extinção do processo, além de não ver satisfeito o intuito de retomar o veículo dado em garantia, a financeira apelante permanece obrigada ao pagamento das custas judiciais respectivas. A decisão foi unânime.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2014, 07:37h

Destaque

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FIRMA CONVÊNIO COM CDT-SP

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão do Ministério da Fazenda, com sede na cidade de Brasília (DF),neste ato representada por seu Secretário Dr. Carlos Alberto de Freitas Barreto, e o CDT representada por seu Presidente Dr.Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, assinaram em 01 de Julho de 2014 um convênio inédito entre estas instituições que com certeza irá contribuir para o engrandecimento do País.

fonte: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/72551441/dou-secao-3-03-07-2014-pg-210

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EXTRATO DE CONVÊNIO

1. NATUREZA: Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo (CDT), com intervenção dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital de São Paulo. 2. OBJETO: disponibilização de mecanismos de consulta a informações constantes das bases de dados registradas dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital de São Paulo. 3. DATA DA ASSINATURA: 1º de julho de 2014. 4. NOME DO SIGNATÁRIO: pela RFB, CNPJ 00.394.460/0058-87, o Senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, CPF n 061.482.805-82, Secretário da RFB, e pelo CDT, CNPJ 04.742.191/0001-18, o Senhor Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, CPF n 865.595.087-49, Presidente do CDT, com intervenção dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital de São Paulo.

Destaque

DEFENSORIA PÚBLICA DE SP E CENTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL PAULISTA ASSINAM ACORDO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DOS CARTÓRIOS

A Defensoria Pública de SP e o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo (CDT-SP) assinaram, na manhã da quinta-feira dia 31/7, um termo de acordo para a disponibilização do acesso ao sistema de dados registrados pelos 10 cartórios de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica da Capital.

Por meio do acordo, será permitido que os Defensores Públicos realizem consultas que tenham por objeto a busca de registros, averbações ou informações que constem em tais cartórios. Entre outras medidas, será possível o levantamento de endereços e informações sobre a eventual existência de bens registrados em nome das partes em litígio, auxiliando o atendimento prestado ao cidadão.

Embora o termo vise o acesso ao sistema de dados dos cartórios apenas da Capital, o CDT busca a adesão dos cartórios das comarcas do interior, para que seja ampliado o banco de dados do qual a Defensoria Pública passa a ter acesso. Atualmente, a pesquisa já pode ser realizada também nos acervos do Ofício do município de Santos.

O termo foi assinado pelo Defensor Público Geral do Estado, Rafael Valle Vernaschi (foto acima, à esquerda) e pelo Presidente do CDT, Paulo Roberto de Carvalho Rêgo (foto acima, à direita), além dos Oficiais dos 10 cartórios de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica da Capital.

Fonte: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=51611&idPagina=1&flaDestaque=V

O SEU CARTÓRIO

1º RTDPJ DE FORTALEZA - CARTÓRIO PERGENTINO MAIA

Em 1913, Pergentino Augusto Maia foi nomeado Tabelião pelo então Presidente do Ceará, Coronel Franco Rabelo iniciando no ano seguinte suas atividades.

Nascia então, em fevereiro de 1914, o 3º Ofício de Notas de Fortaleza, denominado pelo seu precursor, de Cartório Pergentino Maia.

Durante 25 anos, o Sr. Pergentino Maia esteve a frente desta atividade e, em 1939, seu filho, Carloto Pergentino Maia foi nomeado titular do cartório.

O Sr. Carloto permaneceu no cargo durante 27 anos quando se aposentou em dezembro de 1966, quando foi nomeado o atual titular, Roberto Fiúza Maia.

Este começou a trabalhar no cartório aos 17 anos e após nove anos adquirindo experiência, assumiu definitivamente a titularidade do 3° Ofício de Notas e de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

Hoje, passados 48 anos desde que ele assumiu o cargo, o Sr. Roberto continua exercendo suas atividades, sendo o Tabelião no exercício mais antigo de Fortaleza seguindo os mesmos princípios de seu pai e do avô, caracterizados principalmente pela seriedade e honestidade.

O Cartório Pergentino Maia é o 3º Ofício de Notas de Fortaleza e o 1º desde 1940 em Registro de Títulos e Documentos. Seu primeiro endereço foi na Rua Major Facundo, onde permaneceu durante décadas e desde 1995, está localizado na Avenida Padre Antonio Tomás, nº 920.

Seguindo as tendências do mundo em que vivemos hoje, marcado pelo dinamismo e grande volume de informações, o Cartório Pergentino Maia conta atualmente com equipamentos modernos, serviços informatizados, treinamentos internos e externos, visando qualificar seu quadro de colaboradores para um atendimento diferenciado.

Auxiliado pelos filhos e por uma competente equipe de profissionais, o Sr. Roberto Fiúza Maia, prima pelo cumprimento da Política da Qualidade do Cartório, que já completou 100 anos de existência, a fim de manter a credibilidade que este Tabelionato adquiriu ao longo de todos estes anos.

O Tabelionato Pergentino Maia sendo uma empresa centenária, adquiriu a confiança de seus clientes pelo trabalho sério e de qualidade que ainda hoje executa, focando cada vez mais na satisfação do cliente, investindo em inovações e modernidade, seja de serviços, equipamentos, instalações ou novos espaços, e se arma de colaboradores treinados para executar um serviço a altura do seu público alvo.

É uma empresa que se ocupa também com o bem estar de seus colaboradores e apostam que uma equipe bem treinada, com auto-estima elevada e de bem com a vida, estará com prazer atendendo bem e encantando seus clientes.

Quem conhece confirma a sinergia positiva que vibra nas dependências desta empresa, porque há um comprometimento notável com a satisfação do seu cliente e uma integração admirável entre colaboradores.

Agora o Portal RTDBrasil é:
Central RTDBrasil
Receba Notificações e Documentos eletrônicos para registro
Unidos pelo Brasil
O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet
Divulgue
Acesse
É gratuito
Fature mais
Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ
www.rtdbrasil.com.br

"Gostaria de saber qual é a última posição a respeito da "Territorialidade" para fins de notificação extrajudicial, visto que foram protocoladas nesta serventia algumas notificações para outra comarca, sendo solicitado pela parte que a mesma seja efetuada através de A.R. (mão própria).

Agradeço a atenção, bom fim de semana."

Resposta

Visando responder à questão formulada pela colega,faremos uma síntese sobre a polêmica questão que envolve a aplicação, ou não, do princípio da territorialidade em relação às notificações extrajudiciais. Fazemos a seguir um histórico sobre o tema, desde seu início no CNJ até o andamento mais recente, conforme segue:

1º – Em decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 642, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, instaurado a requerimento da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, em face dos REGISTRADORES DA GRANDE SÃO PAULO, foi declarado procedente o pedido formulado para declarar a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para municípios de outros Estados da Federação, ressalvados os atos já praticados.

2º – Também pelo Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva nº 2009.10.00.002449-0, realizada no Espirito Santo, aprovado pelo Plenário do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, onde o Excelentíssimo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Gilson Dipp, afirmou que deve ser observado o princípio da territorialidade por todas as serventias extrajudiciais com atribuição para proceder ao registro de títulos e documentos em todo o território nacional.

3º - Através do Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.000, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, formulado pelo INSTITULO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DO BRASIL, com base nas decisões acima mencionadas, em que foi solicitado que fosse estendida aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos de todo o território nacional a proibição do encaminhamento de notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação. Nesse Pedido de Providências foi então decidido, monocraticamente, pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim de Sousa, que: "o entendimento desse Conselho é no sentido de que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente realizem notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deve ser observado o princípio da territorialidade"..... "Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos de todo o País obedeçam ao Princípio da Territorialidade".

4º - No Mandado de Segurança nº 28772, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, impetrado por LIMONGI, WIRTHMANN VICENTE E BRUNI ADVOGADOS S/S, em face do CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA e do CONSELHEIRO RELATOR, por decisão proferida pelo eminente MINISTRO DIAS TOFFOLI, em face da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.000 (item 3º), foi deferida a liminar pretendida para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida, ficando ressalvada a eficácia do que foi decidido no PCA 642 e no Auto de Inspeção já mencionados.

5º - Em respeito a essa decisão liminar proferida pelo STF, o Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUZA entendeu por suspender a decisão que proferira no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.000.

6º - Nessa situação, embora clara a irregularidade quando descumprido o Princípio da Territorialidade, vários Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do País continuaram a praticar as notificações a destinatários residentes fora de seus limites territoriais, procedendo através dos correios com carta AR.

7º - Por decisão final proferida em 10 de fevereiro de 2013, no Mandado de Segurança 28772 pelo eminente MINISTRO DIAS TOFFOLI, foi cassada a liminar por ele concedida, tendo ressaltado: "restou incólume o decidido no Pedido de Providências nº 642, vale dizer, permanece válida a obrigatória observância do principio da territorialidade pelas serventias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Estado onde se encontra sediado o escritório impetrante".

8º - Essa decisão foi objeto de AGRAVO REGIMENTAL, ao qual foi negado seguimento pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 19/09/2013.

9º - Diante da cassação da liminar concedida, cai também a suspensão do decidido pelo Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUZA, do CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.000 (item 3º) do CNJ, prevalecendo íntegra a decisão de estender aos Registros de Títulos e Documentos de todo território nacional a obrigatoriedade de observância do principio da territorialidade nas notificações extrajudiciais, que aqui se repete: "o entendimento desse Conselho é no sentido de que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente realizem notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deve ser observado o princípio da territorialidade"..... "Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos de todo o País obedeçam ao Princípio da Territorialidade". O IRTDPJBR, então, representou no CNJ contra os Oficiais que continuavam a efetuar notificações extraterritoriais, inclusive contra os Oficiais do DF.

10º - Por isso, em Ação Originária requerida pela ANOREG/DF (não é a ANOREG/BR) e com pedido restrito em favor dos Oficiais do Distrito Federal (decisão com efeito inter partes), o Ministro Dias Toffoli, do STF, suspendeu os efeitos de decisão do CNJ, tomada nesse novo pedido de providências geral (PP nº0001261-78.2010.2.00.000). Enfim, trata-se de mais uma decisão temporária, liminar, contra a qual o IRTDPJBR irá combater, inclusive informando à Corte sobre o paradigma anterior, trânsito em julgado. É questão de tempo, como sempre.

Importa ressaltar que, em nosso entendimento, os cartórios de São Paulo continuam vinculados à decisão específica prolatada no PCA 642 que os proíbe expressamente de proceder a notificações extraterritoriais e contra o qual não cabe mais recurso no STF, conforme visto acima.

Na defesa dos princípios registrais, o IRTDPJBRASIL, bem como o CDT continuam defendendo a aplicação do princípio da territorialidade, único mecanismo capaz de garantir a subsistência dos cartórios de títulos e documentos onde criados, principalmente nas cidades menos favorecidas.

Mundo Jurídico

Graciano Pinheiro de Siqueira

REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL NO LIVRO "E" DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EM FACE DO PROVIMENTO N° 37, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A fim de uniformizar procedimentos e garantir segurança jurídica aos casais hetero e homossexuais que mantêm união estável, a Corregedoria Nacional de Justiça editou, no último dia 7 de julho de 2.014, o Provimento n° 37, que disciplina o registro, facultativo, da união estável nos Cartórios de Registro Civil. De acordo com a norma, assinada pelo Corregedor Nacional de Justiça em exercício, Conselheiro Guilherme Calmon, a constituição e a extinção da união estável poderão ser publicizados, por meio do registro no Livro "E", realizado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O registro não substitui a conversão da união estável em casamento. Segundo o artigo 7º do Provimento, a dissolução da união estável poderá ser registrada mesmo que sua constituição não tenha sido assentada em cartório.

Segundo aludido Corregedor, a publicidade torna mais fácil a prova sobre a união estável e, consequentemente, a produção dos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes do vínculo. "Com o registro da união estável no Registro Civil, não será necessário, por exemplo, ajuizar ação em face do INSS para reconhecimento do direito à pensão por morte do companheiro segurado, pois ela já estava provada. Há várias outras consequências benéficas para os companheiros", afirmou Guilherme Calmon.

O corregedor em exercício acrescenta que o Provimento nº 37 em nada interfere na Resolução CNJ nº 175, que trata da viabilidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e da conversão em casamento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Observe-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça, no tocante à matéria, é zelar pela observância do art. 37, da Constituição Federal, e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, parágrafo 4°, II, da CF). E foi esta competência do CNJ – examinar a legalidade das normas de serviços extrajudiciais expedidas pelas Corregedorias Gerais de Justiça das diversas unidades da federação, que vêm regulamentando o registro de união estável no Livro "E do RCPN, como é o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo, que trata do tema na Subseção V, da Seção VIII, itens 113 a 116, do Capítulo XVII, das NSCGJSP – que levou esse órgão de controle do Judiciário a editar o Provimento 37, conforme se percebe dos "considerandos" do citado ato normativo infralegal.

Quer nos parecer, "data venia", em que pesem as eventuais "conseqüências benéficas para os companheiros", o Provimento CNJ n° 37, assim como as normas de serviços extrajudiciais expedidas pelas Corregedorias Gerais de Justiça, ao estabelecerem o registro de união estável no Livro "E" do RCPN, ainda que de forma não obrigatória, violam o princípio da legalidade.

Nunca é demais lembrar que a atividade da Corregedoria – seja da Corregedoria Geral, seja da Corregedoria Permanente – tem como finalidade primordial o detalhamento, a interpretação e a uniformização da aplicação da legislação relativa aos registros públicos. E, embora se admita a possibilidade de haver, nessa atividade, inovação no ordenamento jurídico-registral, em conformidade com o grau de omissão ou amplitude do legislador no trato de determinado assunto, essa atividade inovadora e criativa, na esfera infra-legal, não pode jamais se realizar contra legem (Processo CGJ/SP 59.350/2.006).

Com efeito, a norma administrativa pode explicitar a lei, mas não dispor sobre tema que esta não prevê. O Provimento, como ato administrativo de caráter normativo, deve visar a boa aplicação da lei, mas não pode, jamais, inová-la, especialmente se considerarmos que o direito civil (união estável), bem como os registros públicos, constituem matéria de competência privativa da União (art. 22, I e XXV, da CF).

E, quando a Lei Maior fala em competência legislativa privativa da União, obviamente está se referindo à lei em sentido formal, cujo processo legislativo, pelos princípios do federalismo, do Estado Democrático de Direito e da divisão dos poderes, é de atribuição do Poder Legislativo Federal (art. 59, CF).

Ademais, convém ressaltar, caberá ao Registro de Títulos e Documentos, por expressa previsão legal, a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício (parágrafo único, do art. 127, da LRP) - competência subsidiária (residual e supletiva do RTD) -, a quem compete, outrossim, facultativamente, fazer o registro de quaisquer documentos para efeitos de conservação (inciso VII, do art. 127, da LRP), perpetuidade e publicidade.

Logo, considerando-se que o registro de união estável é facultativo, sequer se poderia falar em omissão da lei, sendo, naturalmente, do RTD, a competência para efetivá-lo.

Mesmo que estejamos errados em relação à argumentação acima, continuamos entendendo, s.m.j., que o RTD poderá continuar fazendo, ao menos, o registro de uniões estáveis, quando apresentadas sob a forma de instrumentos particulares, já que, de acordo com o art. 2°, do Provimento CNJ n° 37, "O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1° Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio" (o grifo é nosso). Como se percebe, o Provimento em comento não faz nenhuma alusão à união estável documentada por instrumento particular.

O certo é que os efeitos pessoais e patrimoniais produzidos pelo registro de documentos, qualquer que seja a forma como são apresentados, envolvendo uniões estáveis, no Registro Civil das Pessoas Naturais, se assemelham àqueles obtidos com o registro dos mesmos perante o Registro de Títulos e Documentos, servindo ambos os registros como importante meio de prova de existência dessa forma de convivência pública, contínua e duradoura, reconhecida, pela lei, como entidade familiar, já que tais relações refletem questões fáticas, que, se necessário, serão apreciadas pelo Poder Judiciário, a quem cabe a valoração da prova.

*Graciano Pinheiro de Siqueira, é especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP e colunista do Boletim Eletrônico INR.

Fonte: Boletim INR 6527 de 01 e agosto de 2014

CURIOSIDADES... JURÍDICAS E POLÍTICAS

Uma loja de artigos esportivos de Uberaba, no Triângulo Mineiro, vai receber de uma seguradora indenização por danos morais, no valor de R$ 10 mil, porque a empresa não pagou a cobertura por furto ocorrido no estabelecimento. Com a recusa do pagamento previsto no contrato, a loja ficou sem estoque e, como não tinha capital de giro, ficou sem crédito na praça, teve títulos protestados e foi inscrita em cadastro de inadimplentes.

A decisão é da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que condenou a seguradora também ao pagamento da indenização prevista no contrato para roubo e furto de bens, no valor de R$ 25 mil.

A loja L. S. e F. Ltda. firmou o contrato de seguro com a M. V. C. Seguradora S.A. em novembro de 2011, com vigência de um ano, para cobertura de furto/roubo de bens, recomposição de documentos, danos elétricos, vandalismo, incidência de raio, explosão, entre outros sinistros.

Na madrugada do dia 8 de dezembro de 2011, a loja foi arrombada e furtada. A proprietária acionou a Polícia Militar, que lavrou o boletim de ocorrência, no qual foram relacionados todos os bens furtados.

Ao acionar a seguradora, esta autorizou somente o pagamento de indenização relativo a uma televisão LCD, no valor de R$ 1.318. A Mapfre alegou que a documentação apresentada pela loja, notas fiscais e registros de entrada e saída de mercadorias, eram insuficientes para comprovar as perdas reclamadas.

Na ação, a proprietária da loja alega que, com a negativa da indenização securitária, ela não conseguiu repor o estoque para movimentar o seu comércio, perdeu muitas vendas e ficou impossibilitada de cumprir os compromissos com os fornecedores. Como consequência, o estabelecimento teve o nome protestado em cartório e inscrito em cadastro de inadimplentes.

O juiz de Primeira Instância condenou a seguradora ao pagamento da indenização por furto, prevista no contrato, no valor de R$ 25 mil, considerando que houve provas documentais e testemunhais do esvaziamento da loja pelos ladrões e que não há dúvidas de que o valor das mercadorias roubadas suplantam o teto do capital segurado. O juiz, entretanto, negou o pedido de indenização por danos morais.

Recursos

Em outubro de 2013 a 10ª Câmara Cível do TJMG julgou a apelação, decidindo, por maioria de votos, pela concessão da indenização por danos morais. Na época, o desembargador Álvares Cabral da Silva, relator, fixou o valor da indenização em R$ 10 mil, sendo acompanhado pelo desembargador Veiga de Oliveira. Ficou vencido em parte o desembargador Gutemberg da Mota e Silva, que havia determinado somente o pagamento da indenização securitária.

Com base no voto minoritário, a seguradora interpôs embargos infringentes, que foram julgados por todos os atuais componentes da 10ª Câmara Cível.

A relatora dos embargos, Mariângela Meyer, afirmou que "tanto o encerramento temporário das atividades da empresa quanto a negativação do seu nome afetaram a imagem que o empreendimento possui perante o mercado, gerando um 'desconforto extraordinário' que atingiu o seu nome e sua tradição no mercado, com repercussão econômica".

Os desembargadores Vicente de Oliveira Silva, Ângela de Lourdes Rodrigues, Álvares Cabral da Silva e Veiga de Oliveira acompanharam o voto da relatora.

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais
http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.12.031831-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente
Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente
Dr. Renaldo Andrade Bussière

1º Tesoureiro
Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

2º Tesoureiro
Dr. Rodolfo Pinheiro de Moraes

1º Secretário
Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

2º Secretário
Dr. Rainey Barbosa Alves Marinho

Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br
www.irtdpjbrasil.com.br

Edição

280º de julho de 2014

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.